



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.066 - SP (2019/0240411-0)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES -
SP403400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDEMICIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. **EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DO ART. 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL.** LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA.** PACIENTE QUE AFIRMA SER POBRE. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão que indefere liminar no **writ** impetrado na origem, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que se verifica no caso.

II - Consoante o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.

III - **In casu**, a imposição da fiança, quando afastada pelo Juízo de primeiro grau os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial **quando o réu declarou-se pobre**. O paciente encontra-se preso desde o dia 09/04/2019 por não possuir renda mensal.

IV - Parecer do Ministério Público Federal favorável à concessão da ordem.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.066 - SP (2019/0240411-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDEMICIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALDEMICIO SILVA DA ROCHA contra r. **decisum** de em. Desembargador do eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu a liminar pleiteada em **writ** naquela Corte impetrado.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal. O Juízo **a quo** concedeu-lhe a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a liberdade provisória do paciente independente do pagamento de fiança. O em. Desembargador Relator indeferiu a liminar (fl. 16).

Daí o presente **mandamus**, no qual os impetrantes alegam, em síntese, a existência de constrangimento ilegal já que *"o Paciente, atualmente se encontra desempregado, realizando 'bicos' de auxiliar de pintor e pedreiro esporadicamente, para que possa se manter com o básico, não possuindo, portanto, qualquer condição de arcar com o efetivo pagamento da fiança arbitrada"* (fl. 5).

Aduz que: *"o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 4 meses, ou seja, diante do longo lapso temporal, não possui condições financeiras para*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arcar com um valor tão exorbitante" (fl. 6).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva do paciente.

O pedido liminar foi deferido às fls.222-225.

Informações prestadas às fls. 230-235 e 236-260.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 264-267, pelo não conhecimento do **writ, ou, se conhecido, pela concessão da ordem**, em parecer com a seguinte ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU HABEAS CORPUS ANTERIOR. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE AFIRMA SER POBRE E NÃO TER CONDIÇÕES PARA PAGAR O VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HC OU, SE CONHECIDO, PELA CONCESSÃO DA ORDEM" (fl. 264).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.066 - SP (2019/0240411-0)

RELATOR : **MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE E OUTRO

ADVOGADOS : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES -
SP403400

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALDEMICIO SILVA DA ROCHA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO **writ**. SÚMULA 691. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. **EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME DO ART. 168, §1º, III, DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM ARBITRAMENTO DE FIANÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE AFIRMA SER POBRE. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

I - Não se admite **habeas corpus** contra decisão que indefere liminar no **writ** impetrado na origem, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, salvo no caso de flagrante ilegalidade, o que se verifica no caso.

II - Consoante o disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.

III - **In casu**, a imposição da fiança, quando afastada pelo Juízo de primeiro grau os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial **quando o réu declarou-se pobre**. O paciente encontra-se preso desde o dia 09/04/2019 por não possuir renda mensal.

IV - Parecer do Ministério Público Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favorável à concessão da ordem.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificando a liminar, garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **questio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar.

Sobre o tema, contudo, insta consignar que a jurisprudência desta eg. Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar **indevida supressão de instância**.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular nº **691/STF**, **in verbis**: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*".

Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória – prisão cautelar – exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, ao deferir liberdade provisória mediante o recolhimento da fiança, o Juízo de primeiro grau entendeu que não estariam presentes os requisitos da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva e concedeu liberdade provisória ao paciente mediante o recolhimento da quantia de R\$ 5000,00, a título de fiança, conforme se infere, *in verbis*:

"No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, verifico que o acusado, a priori, não é portador de maus antecedentes (que pese possuir diversos inquéritos policiais tramitando em seu desfavor - fls.82/92) e teve sua prisão preventiva decretada para garantia da instrução processual, fundamento que foi esmorecido ante a prisão do réu e sua citação pessoal (fls. 154/157), com subsequente apresentação de resposta escrita.

Constato que eventuais delitos praticados pelo acusado, não o foram com emprego de violência ou grave ameaça.

Neste contexto, não vislumbro a necessidade de manter sua prisão cautelar. Contudo, verifico que o delito supostamente cometido pelo réu teria causado prejuízo da órbita de RS 18.000,00 à vítima Francisco.

Assim, com fundamento no artigo 321, do Código de Processo Penal, concedo ao acusado os benefícios da liberdade provisória, com fiança arbitrada no importe de R\$5.000,00, os quais deverão ser recolhidos mediante depósito judicial, cuja guia deverá ser juntada aos autos.

Recolhida a fiança, expeça-se alvará de soltura e se lavre o termo de compromisso, advertindo o acusado do dever de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício" (fls. 19-20-grifei)

Por outro lado, o paciente alega estar desempregado e não possuir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado como fiança, circunstância essa que, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, devendo ser observado o que dispõe o art. 350 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 350. Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando ser impossível ao réu prestá-la, por motivo de pobreza, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328. Se o réu infringir, sem motivo justo, qualquer dessas obrigações ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício."

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONTRABANDO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARBITRAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A teor do art. 350 do Código de Processo Penal, nos casos em que couber fiança, o Magistrado, verificando ser impossível ao réu prestá-la, poderá conceder-lhe a liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328.

3. Na espécie, a imposição da fiança, quando afastada pelo Magistrado os requisitos/pressupostos da prisão preventiva, não tem o condão de justificar a manutenção da prisão cautelar, em especial quando o réu declarou-se pobre, comprovou situação de desemprego e ausência de declaração de imposto de renda. Ademais, permaneceu segregado ante o inadimplemento do valor estipulado. Evidências de hipossuficiência econômica e possibilidade de dispensa da fiança.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para confirmar a medida liminar e, com parecer favorável do Ministério Público Federal, garantir a liberdade provisória ao paciente, sem fiança, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal e à fixação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo de primeiro grau" (HC 476.006/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 14/02/201, grifei).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA N.º 691/STF. SUPERAÇÃO. VIABILIDADE. TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ARTS. 306 E 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA PREVENTIVA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES, INCLUINDO PAGAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE. DESEMPREGADO E ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 350 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. É o que está sedimentado no Verbete Sumular n.º 691/STF.

2. Entretanto, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado.

3. In casu, embora não haja nos autos prova plena de que o Paciente possui ou não condições financeiras para arcar com o valor da fiança arbitrada, as particularidades do caso (Paciente desempregado, assistido pela Defensoria Pública) indicam claramente que a falta desses recursos realmente é o fator que impediu a liberdade.

4. A medida cautelar de fiança não pode subsistir, pois ofende a sistemática constitucional que veda o fato de pessoas pobres ficarem presas preventivamente apenas porque não possuem recursos financeiros para arcar com o valor da fiança arbitrada, na forma do art. 350 do Código de Processo Penal.

*5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente deferida, garantir ao Paciente a liberdade provisória, sem fiança, mantidas as demais medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo Juízo de primeiro grau, quais sejam: a) comparecimento mensal em juízo para justificar suas atividades, b) proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 7 (sete) dias sem autorização judicial, c) comparecimento a todos os atos do processo" (HC 462.867/SP, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe 07/11/2018, grifei).*

Assim, como visto, mostra-se ilegal a preservação da prisão cautelar do acusado tão somente em razão do não pagamento da fiança, especialmente considerando que o próprio Magistrado reconheceu não estarem presentes os requisitos que autorizam a segregação cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Inalterados, portanto, os fundamentos que ensejaram o deferimento da medida de urgência, e estando a decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, imperiosa a manutenção do provimento emergencial em caráter definitivo.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Concedo, contudo a ordem de ofício para ratificando a liminar conceder ao paciente a liberdade provisória, independentemente do recolhimento da fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de nova prisão, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretamente fundamentada, ou de outras medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0240411-0

HC 527.066 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00657122020138260506 15017561420198260548 21682013 217663261420198260000
657122020138260506

EM MESA

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUTHER PAVANELLO ANDRADE E OUTRO
ADVOGADOS : LUTHER PAVANELLO ANDRADE - SP378490
HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALDEMICIO SILVA DA ROCHA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.